

# DIREITO E DESENVOLVIMEN- TO NA PERSPECTIVA DA CONSOLIDAÇÃO DO *RULE OF LAW*

## *LAW AND DEVELOPMENT ON RULE OF LAW'S CONSOLIDATION PER- SPECTIVE*

José Mário Wanderley Gomes Neto<sup>1</sup>

### Resumo

Ressurgem neste momento idéias, antes apresentadas no movimento *Law & Development* (LDM), das décadas de 60 e 70, que relacionam as instituições jurídicas e judiciárias entre outros fatores tradicionalmente tomados por relevantes na busca por alcançar almeçados níveis de desenvolvimento econômico e social, notadamente se tratando de países que passaram, ou estão passando, por períodos de transições democráticas e/ou econômicas. As lições dos momentos pretéritos do movimento *Law & Development* (LDM) mostram-nos que programas

de reforma concebidos unicamente numa dimensão jurídica, notadamente em tradições legais e culturais diversas e talvez incompatíveis entre si, dirigem-se à formação de um cenário favorável a resultados fracassados. Somente tratando o *rule of law* como um conjunto de instituições os reformadores poderão capacitar a si mesmos na tarefa de alcançar o Estado Democrático de Direito e a proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito. Ciência Política. Desenvolvimento. Movimento LDM.

### *Abstract*

*Some ideas that resurge today, and that were first presented in the Law & Development Movement (LDM) in the 1960's and 1970's, relate the legal and judiciary institutions among others traditionally relevant factors in search of economic and social development. In search of this economic and social development are countries that are going through or have already gone through periods of democratic and/or economic transitions. Lessons learned from the Law & Development Movement (LDM) show that there is a tendency of failure in reform programs conceived solely in a legal dimension, without taking account of legal and cultural traditions that could be incompatible between them. Only by treating rule of law as a set of institutions, the reformers will enable themselves to work in the task of achieving the Rule of Law State and the protection of basic rights.*

*Keywords: Law. Political science. Development. LDM movement.*

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Mestre em Direito Público pela UFPE. Professor da Faculdade Damas da Instrução Cristã e da Universidade Católica da Pernambuco.

## INTRODUÇÃO

Tradicionalmente estudadas nas searas especulativas e no âmbito das questões formais relacionadas à dogmática jurídica, as instituições jurídicas e judiciárias tomam, a cada dia, posição de relevância no estado da arte das pesquisas em Ciências Sociais e Ciências Sociais Aplicadas, levando à constituição de estudos interdisciplinares, envolvendo predominantemente a Ciência Política, o Direito e a Economia.

Neste contexto, ressurgem idéias, antes predominantes em movimentos político-acadêmicos, a exemplo do *Law & Development* (LDM), das décadas de 60 e 70, que relacionam a engenharia adotada na configuração das instituições jurídicas e judiciárias entre outros fatores tradicionalmente tomados por relevantes na busca por alcançar almejados níveis de desenvolvimento econômico e social, notadamente se tratando de países que passaram, ou estão passando, por períodos de transições democráticas e/ou econômicas.

A partir delas, são elaborados programas reformadores voltados a inserir ou reestruturar instituições, a partir de modelos ideais, pré-concebidos, com o fim de impulsionar a economia local e atrair investimentos, bem como obter resultados considerados satisfatórios quanto ao funcionamento do arcabouço institucional, sob o argumento de se estar promovendo a implantação do *rule of law*, naquele Estado receptor.

A utilização de tais idéias inspira cuidados: necessária é a análise dos fatores específicos de cada país, para não se atingir progressos restritos ao âmbito do desenvolvimento econômico, sob o risco concreto da ocorrência de danos ao funcionamento dos aparelhos institucionais e de lesões a direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, conforme os argumentos a seguir apresentados.

## 2. O MOVIMENTO ORIGINAL PELO DIREITO E PELO DESENVOLVIMENTO

Durante as décadas de 60 e 70, emergia, principalmente entre os estudiosos norte-americanos, o movimento Direito e Desenvolvimento – *Law and Development* – no curso do qual foram executadas, por organismos oficiais e por organizações não-governamentais (GOLUB e McCLYMONT, 2003), medidas dirigidas à implantação nos países não-industrializados de modelos de instituições, práticas e métodos de ensino jurídico, considerados eficientes em seus países de origem, notadamente, nos Estados Unidos da América (DEZALAY e GARTH, p.4-7).

Esta transposição prometia dirigir os Estados receptores de investimentos estrangeiros a esperados níveis de desenvolvimento, a partir do início do funcionamento dos institutos jurídicos transplantados ou dos resultados dos projetos de reestruturação universitária.

Tal idéia surge a partir de um consenso entre os professores de Direito e ativistas norte-americanos de que a promoção de reformas jurídicas seria um método voltado a promover a modernização da economia e da política nos países em desenvolvimento (ROSE, 1998, p.13).

Marcado pela idéia do ativismo transnacional, na busca pela consolidação ao dos modelos ocidentais de democracia e de Estado, este período foi bastante fértil para os acadêmicos (*ativistas*) do Direito, que buscavam transpor seus conhecimentos jurídicos a países emergentes, pois os seguidores desse movimento (LDM) possuíam uma premissa fundamental: a execução de medidas dirigidas à implantação de modelos de instituições, práticas profissionais e métodos de ensino jurídico, considerados funcionais, notadamente nos Estados Unidos da América, iria auxiliar na condução dos Estados receptores de investimentos estrangeiros a esperados níveis de desenvolvimento.

Os precursores do movimento seguiam algumas dire-

trizes comuns, na tentativa de operar esse programa: a “exportação” pura e simples do Direito norte-americano (inserido na tradição da *common law*) para países cuja tradição jurídica foi formada na tradição dos modelos da Europa continental (*civil law*); o transplante modelo educacional das universidades norte-americanas; e a tentativa de aplicar um sistema de advocacia reflexo dos modelos das firmas, foram seus pilares fundamentais.

Apesar da existência de variações na corrente ideológica do movimento, é importante frisar que os projetos de assistência jurídica oriundos deste programa consistentemente refletiam concepções jurídicas americanas e, essa característica “egocêntrica” presente na assistência legal suscitou inúmeras críticas ao movimento, o que culminou com o seu colapso na década de 70.

Ataques ao movimento surgiram, até mesmo, entre seus próprios acadêmicos, pois estes consideravam que tais reformas estavam gerando mais malefícios que benefícios

em muitos países. Além disso, estudos práticos constataram que, ao invés de propiciar a tão almejada “modernização” política e econômica, a transferência dos métodos legais americanos geralmente legitimava a existência de governos autoritaristas.

Dessa forma, ao invés de inculcar na mentalidade jurídica nacional uma visão normativa de proteção dos direitos individuais e coletivos, o que poderia agir como uma poderosa frente de oposição a políticas governamentais autoritaristas, a “fórmula” preconizada pelo movimento servia a legitimar tradicionais regimes políticos oligárquicos através das instituições jurídicas.

Críticos afirmam também que a visão formalista do movimento favoreceu a centralização do exercício do poder governamental, uma vez que as reformas tinham seu foco concentrado num sistema jurídico-legal restrito a participação do Estado, desconsiderando normas costumeiras e métodos alternativos para resolução dos conflitos. Como resultado, tal centralização ampliou o poder da máquina

pública em detrimento das comunidades e dos indivíduos (ROSE, 1998, p.13).

Além disso, críticas também foram dirigidas à deficiência de conhecimento jurídico por parte dos advogados americanos e às suas debilidades em compreender as culturas dos países nas quais estavam inseridos. Por isso, a assistência jurídica americana era geralmente descrita como inapta culturalmente alienada e sociologicamente desinformada (SALAS, 2001, p.19).

Indubitavelmente, a grande dificuldade de se *transplantar* algo do *primeiro ao terceiro mundo* reside no fato destas sociedades possuírem culturas extremamente distintas. Ademais, considerando-se todo o campo de atuação dos programas desenvolvimentistas, as reformas concernentes ao sistema jurídico são as que estão mais vinculadas às especificidades locais de cada cultura, tradição e cenário socioeconômico.

Todo o acima exposto levou a conclusão de que o movimento deveria interromper suas atividades até que uma nova “teoria funcional” de

assistência jurídica internacional fosse elaborada. Porém, nunca houve consenso acadêmico em relação ao fracasso de tal movimento e ao fato de que a elaboração de uma teoria “perfeita” consistia num pré-requisito de continuidade do programa (TRUBEK, 2006b, p.76-77).

Em resposta às críticas dirigidas ao movimento, alguns de seus defensores argumentavam que era preciso se ter uma visão mais pragmática do processo de assistência jurídica internacional, pois “uma teoria poderia ser gerada no curso da resolução de problemas”. Nesse sentido, propõe-se um procedimento para a resolução empírica dessas deficiências: “a identificação do problema, sua explicação; a elaboração de uma proposta de solução, sua execução” (ROSE, 1998, p.15).

Neste contexto de debates metodológicos, muitos “ativistas jurídicos” foram perdendo interesse na controvérsia e os estudos acadêmicos concernentes ao tema foram diminuindo, o que acabou eliminando a evolução e os

desdobramentos teóricos do movimento.

Porém, a retirada do “idealismo americano” deixou campo aberto para o surgimento de outros atores na área da assistência jurídica internacional, a exemplo das corporações multinacionais, das organizações estatais e das instituições econômicas internacionais.

O colapso do comunismo Soviético e a subsequente tendência de globalização da economia mundial ensejaram o surgimento de novas considerações acerca do papel social do Direito. Em meados dos anos 90, até mesmo os críticos mais ferrenhos do “LDM”, começaram a destacar a importância da correlação entre reformas legais e progresso socioeconômico.

O ressurgimento desse debate está, em parte, vinculado ao novo cenário global: a queda da cortina de ferro consolidou a hegemonia dos moldes “econômico-liberais”, e evidenciou a necessidade da implementação de reformas legais com o intuito de capacitar os países emergentes a participarem efetivamente da

nova economia global. Além disso, tais reformas desempenhariam um papel fundamental na atração de investimentos externos, o que consiste em um dos pilares indispensáveis para o crescimento dos países em desenvolvimento.

Dessa forma, o período pós Guerra Fria presenciou o “ressurgimento” do movimento Direito e Desenvolvimento (LDM), reencarnados nos programas de reformas legais e institucionais dirigidas à implantação do *rule of law*.

Como já mencionado, os projetos de assistência jurídica oriundos da fase inicial do “LDM” consistentemente refletiam concepções jurídicas americanas, tendo essa característica suscitado inúmeras críticas ao movimento. Por isso, é importante destacar que o “novo LDM” não está mais exclusivamente atrelado a influências norte-americanas, pois o papel norte-americano não possui a predominância verificada no período anterior.

Pelo contrário, os doadores atuais representam um leque de sistemas legais distintos, competindo entre si por

influência. Além disso, a comunidade jurídica atuante esta bem mais informada sobre o direito comparado, tendo uma melhor compreensão de como as leis e o Judiciário atuam em uma sociedade e que tipos de reformas judiciárias têm probabilidade de sucesso devido a características cultural, política, social e econômica dos países receptores (CAROTHERS, 1998, p.95-106).

Apesar do consenso de que a adoção de posturas econômico-liberais é a única alternativa para o desenvolvimento, notadamente dos países “pobres”, é incerto que as medidas nesse sentido irão levar a comunidade internacional a um consenso político em relação à incorporação de regimes democráticos. Na Ásia, por exemplo, muitos dos países recentemente industrializados incorporaram mandamentos da “liberalização econômica” e, ao mesmo tempo, mantiveram regimes políticos extremamente centralizados e autoritários.

Outra diferença interessante do “novo LDM” é o fato de que, geralmente, os ativistas jurídicos reformistas

possuem estratégias de atuação diversas e, por vezes, conflitantes. Enquanto o antigo movimento era primordialmente aplicado por acadêmicos do direito que geralmente seguiam “diretrizes comuns”, o “novo LDM” abarca atividades de diversos setores, tais como governos nacionais, organizações internacionais, escritórios de advocacia privados, entre outros.

### 3. UM OLHAR SOBRE OS ERROS DO PASSADO

Tais programas acabaram reconhecidamente fracassados diante de variáveis originalmente ignoradas pelos seus respectivos grupos de coordenação: movimentos políticos internos, a cultura, a tradição dos povos e a rejeição de instrumentos baseados no sistema da *common law* por estruturas judiciárias organizadas conforme os parâmetros tradicionais da *civil law*.

O movimento “Direito e Desenvolvimento” daquele período [1960’s e 1970’s] foi um esforço dirigido a exportar uma série de instituições e práticas presumidamente diri-

gidas a compor o Estado de Direito (*rule of law*). Os esforços para transformar os cenários legais naquele momento, todavia, não tiveram muito sucesso. As prometidas reformas na educação e na pesquisa jurídicas – os pontos centrais das medidas – não se realizaram. (...) As “falhas” desta onda de direito e desenvolvimento foram rapidamente construídas na sabedoria convencional dos programas de assistência desenvolvimentista (DEZALAY e GARTH, 2002, p. 1-2).

O mundo atual passou por grandes mudanças desde a década de 60. Com certeza, os objetivos e métodos atualmente delimitados nos programas reformistas são muito mais amplos do que as mudanças colimadas no movimento anterior. Além disso, como já mencionado, há uma maior variedade de partícipes nos projetos reformistas, o que confere aos países “receptores” um maior poder de escolha das suas agendas.

Apesar disso, algumas observações críticas dirigidas ao movimento Direito e Desen-

volvimento dos anos 60 podem ser correlacionadas aos movimentos de assistência jurídica estrangeira da era pós Guerra Fria.

Uma das maiores críticas dirigidas ao movimento dos anos 60 era concernente à “presunção egocêntrica” de que o modelo reformista proposto poderia funcionar em literalmente todos os contextos culturais.

Sem dúvida, para determinarem-se as medidas necessárias a atingir os objetivos colimados, os programas reformistas atuais devem levar em consideração aspectos econômicos, sociais e culturais pertinentes a cada país. Por isso, tais medidas devem ser especificamente elaboradas para as demandas de cada região considerada.

Além disso, é notório que a grande proliferação de leis e a adoção de sistemas legais complexos, a partir de projetos pré-concebidos, podem levar à diminuição da participação social nos processos de reformas jurisdicionais.

Também, críticas concernentes à noção de que os países subdesenvolvidos estavam



meramente *atrasados* no processo de modernização, faziam parte do rol de problemas suscitados no movimento dos anos 60. Sem dúvida, a adoção de reformas legais pode ter um tremendo impacto no processo de desenvolvimento, porém não se pode ignorar a existência de desigualdades estruturais entre os países “exportadores” de técnicas e de instituições e aqueles ditos “receptores” dos programas reformistas.

A falência do movimento pelo direito e pelo desenvolvimento em produzir qualquer impacto real na formação em Direito no Brasil e no Chile nos anos 1960 e 1970 comprova essa dificuldade. O Direito e o Estado e a formação dos advogados no Sul são totalmente diferentes do que encontramos nos Estados Unidos, o país que tenta exportar o conhecimento técnico. O maior sucesso alcançado pelo movimento pelo direito e pelo desenvolvimento foi não foi a transformação do ensino da Direito, da lei ou do Estado, mas a construção de uma relação entre pessoas que ocupavam posições similares,

grosso modo, em seus países. A elite dos advogados no Brasil usou seu treinamento em direito e desenvolvimento e as conexões deste movimento para seguir caminhos relativamente tradicionais de acesso ao poder de Estado no cenário brasileiro (DEZALAY e GARTH, 2000, p.168).

Incontestavelmente, muitas das práticas internacionais, advindas notadamente de países desenvolvidos, contribuem para perpetuar privilégios comerciais e para uma visão unilateral do cenário político-econômico internacional. Assim, deve-se também levar em consideração a importância da adoção de políticas que voltadas, ainda, a minimizar desigualdades tanto domésticas como internacionais, quando da concepção dos modelos institucionais, dentre os quais os institutos jurídicos e judiciários, a partir de análises prévias do contexto presente num dado país escolhido como receptor.

Atualmente, a vasta maioria dos projetos de assistência jurídica estrangeira está baseada em premissas fundadas na recepção e incorporação das

práticas mercantis capitalistas. Sendo assim, tais programas também devem adotar medidas que procurem proteger a sociedade receptora dos problemas carreados pela inserção em referido sistema (CAROTHERS, 1998).

Nesse contexto, é fundamental a adoção, ou manutenção, de leis que, por exemplo, assegurem a proteção dos interesses dos trabalhadores face aos interesses das companhias transnacionais; que protejam o meio ambiente do país receptor; que resguardem sua economia e outros fatores internos.

É fundamental mencionar que, a adoção do capitalismo de mercado tem sido muito mais benéfica às elites, enquanto a vasta maioria da população permanece pobre. Conseqüentemente, o crescimento das desigualdades econômicas gera um acesso desigual à justiça. Além disso, a grande proliferação de leis e a adoção de sistemas jurisdicionais complexos têm perpetuado a imagem do direito como potencial ferramenta voltada para os privilegiados, impondo-se sistemas jurídicos for-

malistas e burocráticos em detrimento dos menos favorecidos (CAROTHERS, 1998).

Nesse diapasão, é importante mencionar que, em parte, é papel do direito conciliar a prosperidade econômica com a igualdade social, pois as instituições jurídicas devem enfrentar necessariamente temas como a função social da propriedade, a proteção ao consumidor, o cumprimento dos contratos, a previsibilidade das decisões judiciais ou a concentração de renda.

A doutrina do *law & development* emerge da interseção entre a Economia, o Direito e a prática institucional. A Economia influencia as práticas e as políticas das agências de desenvolvimento, mas estas políticas e prática também devem considerar seu enquadramento à teoria econômica. Pois, existe uma área de sobreposição entre a prática institucional e a teoria econômica. Mas o formato deste espaço é também constituído pelo mundo das idéias jurídicas: quando a teoria econômica e a prática institucional voltam-se para o Direito, devem obter suas idéias sobre os

direitos a partir do reino do pensamento jurídico. A *doutrina do law & development* então se cristaliza quando estes três campos interagem (TRUBEK e SANTOS, 2006a, p.4).

Falar sobre desenvolvimento demanda necessariamente tecer interseções entre o político, o econômico e o jurídico, contrabalançando os pesos de cada uma destas estruturas sociais fundamentais.

Privilegiar o político teria por efeitos comprometer institutos como a soberania ou a democracia; focar apenas no econômico poderia influenciar atos de negligência aos interesses de grupos menos favorecidos ou comprometer questões fundamentais, mas economicamente antagônicas a processos de desenvolvimento, a exemplo da ampliação do arcabouço de infra-estrutura em confronto com a preservação de reservas ambientais; por fim, centrar na esfera jurídica levaria ao insulamento burocrático do Estado e ao distanciamento entre os processos de decisão e os efeitos das dinâmicas sociais.

#### **4. A EXPORTAÇÃO DO RULE OF LAW: UM NOVO MOMENTO PARA UMA VELHA IDÉIA**

Nos dias de hoje, somos testemunhas de um retorno às concepções que relacionam as reformas dos sistemas jurídicos com a ascensão do desenvolvimento econômico (ROSE, 1998), não mais formuladas sobre a ingênua conexão entre os referidos fatores pela mera importação de modelos: sua operacionalização encontra sólidos fundamentos no pensamento político-econômico dominante no ambiente global.

Toma-se por paradigma instituições com relativo sucesso dentro de determinado contexto social, jurídico, cultural e econômico, para aplicá-las em outros contextos, em alguns momentos, sem a prévia análise das adaptações necessárias à sua implantação.

Ao longo deste caminho as instituições escolhidas para os projetos de crescimento e desenvolvimento estão inseridas nos novos programas assistenciais voltados à disseminação e execução dos marcos

jurídicos, ou o que se convencionou chamar de transplantes legais (*legal transplants*).

(...) [A] partir da década de 90, gestores de desenvolvimento passaram a compreender o Direito de uma maneira fundamentalmente nova – como um remédio para as falhas do mercado e como parte do próprio desenvolvimento. Como resultado, o *rule of law* tornou-se significante não apenas como uma ferramenta das políticas de desenvolvimento, mas um objetivo da política de desenvolvimento em seu próprio mister (TRUBEK e SANTOS, 2006a, p.1).

A busca pela implantação e/ou consolidação das instituições legais tornou-se peça chave dos programas de apoio ao desenvolvimento, diante de uma retórica que põe as instituições jurídicas no papel de ferramenta para correção de irracionalidades da esfera econômica.

A crença que a presente globalização da economia capitalista está destinada a fortalecer o *rule of law* é hoje virtualmente universal. A maioria das principais retóricas políti-

cas relacionam liberalismo econômico com o *rule of law*: o carregado termo “democracia de mercado” é repetido com uma regularidade deprimente, de forma a expressar suposta veracidade de que a corrida mundial pela economia neoliberal, democracia representativa e o *rule of law* são todos peças de um mesmo quebra-cabeça (SCHEUERMAN, 1999, p.3).

Inclusas nesse contexto, as reformas judiciárias e dos institutos legais são corolários da aplicação da novel doutrina do *rule of law* à reformulação das estruturas dos Estados soberanos, fazendo parte da realidade dos países em desenvolvimento, em especial, daqueles integrantes da América Latina.

Em relação a esses Estados, são desenvolvidos programas de transformação e aperfeiçoamento dos sistemas jurídicos – seja por alterações normativas, seja por reengenharia estrutural ou humana dos órgãos que compõem a burocracia estatal, seja no âmbito executivo, seja no íterim das Cortes. Programas estes

geradores de modificações amplamente inspiradas em modelos estrangeiros, adaptando o arcabouço judiciário às idéias externas, numa via de mão única, alheia às aspirações e especificidades socioculturais locais.

Surgido como ramo de estudo da filosofia política e da ciência jurídica nos países de língua inglesa, o conceito de *rule of law* evoluiu para o patamar crescente de um imperativo da era da globalização (KLEINFELD, 2006, p.33-34).

Antes concebido como o conjunto de direitos e garantias do cidadão e de regras que legitimavam a condição do Estado de Direito, passou esse termo a representar uma agenda de transformações institucionais, composta por uma série de modelos voltados ao desenvolvimento econômico e ao funcionamento estável dos mercados globais (MENDES *et al.* 1999).

De fato, o termo comporta hoje a utilização de pelo menos cinco sentidos ou finalidades diversas: 1) a existência de um governo que se limita a cumprir as leis e a respeitar as

decisões judiciais; 2) um sistema de “lei & ordem”, onde a alta criminalidade é combatida através de rigorosas medidas institucionais; 3) um sistema no qual a isonomia entre as partes é respeitada; 4) também é utilizado como sinônimo da proteção aos direitos humanos, tal qual apontam documentos da Anistia Internacional; 5) por fim, uma variável necessária ao desenvolvimento, ressaltada pelo Banco Mundial e presente apenas quando os direitos de propriedade são protegidos, os contratos são efetivamente cumpridos e as decisões judiciais são efetivas e previsíveis (KLEINFELD, 2006, p.33-34).

Hoje predominam iniciativas de reforma, cujas medidas tomam como premissa uma definição técnica de *rule of law*, isto é, um Estado que contenha três instituições primárias: leis publicamente conhecidas e razoavelmente respeitadas; um Judiciário treinado em lógica jurídica, dominante do conhecimento jurídico, razoavelmente eficiente e independente de influência política e de corrupção; uma

força administrativa hábil a proteger os direitos, executar os julgamentos e manter a segurança pública e a paz social.

As reformas nele baseadas são apontadas como chaves para a resolução de problemas resultantes de uma nova ordem global: o balanceamento entre os direitos humanos e os interesses econômicos; a transposição de pontos de capitalismo selvagem para economias de mercado organizadas; a perigosa transição política, social e econômica enfrentada por democracias recentes e por nações em desenvolvimento.

Mais do que desejaríamos, não existe um único *rule of law*, cuja consolidação trará o desenvolvimento. Nós sabemos disso. Mas nós esquecemo-nos. Esquecemos porque lembrar seria um caminho direto para a Política, para a Economia e para os dilemas contínuos de se fazer políticas de desenvolvimento (KENNEDY, 2003).

Dessa forma, os esforços deverão incluir tanto reformas através das institui-

ções, como transformações políticas e culturais situadas externamente ao plano institucional.

Se tomado o *rule of law* como um valor isolado e não como um sistema de valores em tensão, reformadores podem inadvertidamente trabalhar para produzir uma versão malformada dele, provocando distorções, a exemplo de leis que fortaleçam excessivamente o Poder Executivo (KLEINFELD, 2006, p.64-65) ou que se dirijam restritamente ao fomento de atividades econômicas, em detrimento de direitos fundamentais, a exemplo dos direitos sociais.

Tal situação somente pode ser prevenida por sérios e profundos estudos institucionais, preferencialmente realizados de forma preventiva às iniciativas de reforma, em caráter multidisciplinar, envolvendo variáveis culturais, religiosas, sociais, jurídicas, políticas e econômicas, as quais informarão pontos sensíveis em que os modelos a serem transplantados poderão sofrer alterações, bem como sugerir

modelos particulares ao cenário local.

Assim, a atividade reformadora continuará seu propósito de atingir o desenvolvimento econômico, resguardando-se os interesses e direitos consolidados dos grupos sociais integrantes dos países receptores.

## CONCLUSÕES

A importância das reformas legais e judiciárias é inquestionável, mas não se deve crer que modelos pré-concebidos em cenários estrangeiros funcionem, por sua própria essência, como vetor promovedor do *rule of law* e, via de consequência, do desenvolvimento socioeconômico. As lições dos momentos pretéritos do movimento *Law & Development* (LDM) mostram-nos que programas de reforma concebidos unicamente numa dimensão jurídica, notadamente em tradições legais e culturais diversas e talvez incompatíveis entre si, dirigem-se à formação de um cenário favorável a resultados fracassados.

Somente tratando o *rule of law* como um conjunto de instituições os reformadores poderão capacitar a si mesmos na tarefa de alcançar os seus escopos originais, relacionados ao Estado Democrático de Direito e à proteção de direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- CAROTHERS, Thomas. “The Rule of Law Revival”, *Foreign Affairs*, vol.77, n. 2, Nova York, Mar/Apr, 1998.
- DELAZAY, Yves; GARTH, Bryant. “A dolarização do conhecimento técnico profissional e do Estado: processos transnacionais e questões de legitimação na transformação do estado, 1960-2000”, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol.15, n.43, junho, 2000.
- DELAZAY, Yves; GARTH, Bryant. *Global Prescriptions: The Production, Exportation, and Importation of a New Legal Orthodoxy*, Chicago, Chicago University Press, 2002.
- DOMINGO, Pilar; SIEDER, Rachel (eds.). *Rule of Law in Latin America*, London, Institute of Latin American Studies, 2001.
- GOLUB, Stephen;  
McCLYMONT, Mary. *Caminhos*